

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0396/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0396/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

ADRIANO DIOGO, & DEMAIS VEREADORES

CONSOLIDAÇÃO

E N E N T A:

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre
Saude, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:52:50

00000015938-70



ARQUIVADO EM

23,03,2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 82 do proc.
n.º 396 de 1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
PROJETO DE LEI Nº
CONST. E JUSTIÇA
PRESIDENTE

01 - PL
01-0396/1998

Sistematiza e consolida a
legislação municipal sobre
Saúde.

EDIÇÃO DE ANAIS

02 JUN 1998

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMDES

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, o Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimento das ações de saúde, de acordo com o modelo vigente, executadas ou coordenadas por aquela Secretaria.

Parágrafo único - A saúde será desenvolvida mediante planejamento adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para:

- I - Atenção à Saúde;
- II - Vigilância Sanitária;
- III - Vigilância epidemiológica;
- IV - Controle e erradicação de epidemias e endemias;
- V - Produção ou compra para distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde;
- VI - Implantação de sistema único, descentralizado e hierarquizado de serviços de saúde.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;



lha n.º	2	do pres.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Outras receitas.

Art. 3º - O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - na ordenação e ampliação da rede física de unidades dos vários níveis necessários à atenção à saúde;

II - na reestruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos de atenção à saúde, ocorrendo as despesas com vencimentos, nos termos da legislação municipal vigente, e gratificações por essa atividade, na forma a ser regulamentada por decreto, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela legislação municipal para despesas com folha de pagamento;

III - na aquisição de material permanente e de consumo necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - no pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos para que gerem receitas próprias para o Fundo;

V - no atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - na concessão de auxílios e subvenções necessários para o desenvolvimento da atenção à saúde.

Parágrafo único - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMDES, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 5º - A orientação e aprovação da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão a um Conselho de Orientação.

§ 1º - Na composição do Conselho de Orientação participarão:

- a) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante indicado pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, da Câmara Municipal de São Paulo - C.M.S.P.
- e) 1 (um) representante dos usuários, indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- f) 1 (um) representante indicado pelas entidades representativas dos funcionários da Secretaria Municipal da Saúde.



lha n.º	3	do proc.
n.º	356	de 1998
BF		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O Executivo fixará, em regulamento, por proposição das Secretarias Municipais das Finanças, Planejamento e Saúde, as normas de funcionamento do Fundo.

Art. 6º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar, até o décimo dia útil do mês subsequente, à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados.

CAPÍTULO II

DO RESSARCIMENTO À PREFEITURA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 7º - Ficam obrigadas as empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde, do ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despesas provenientes em quaisquer unidades de saúde pertencentes à rede Municipal de São Paulo.

Art. 8º - Fica, também, determinado que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das empresas a, que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Art. 9º - O ressarcimento a ser feito pelas empresas privadas será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde, dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da Associação Médica Brasileira - A.M.B.

Art. 10 - Quando da regulamentação desta lei, o Executivo estabelecerá o procedimento e formulários a serem adotados na rede Municipal de Saúde para os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores das empresas privadas.



Ata n.º	4	do proc.
n.º	396	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO III DO PLANO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - PAS

Art. 11 - Fica instituído, na Prefeitura do Município de São Paulo, programa especial denominado "Plano de Atendimento à Saúde - PAS", com os seguintes objetivos:

- I - melhorar o atendimento nas áreas da Saúde sob a responsabilidade da Prefeitura;
- II - estimular a participação dos profissionais e das organizações comunitárias e não governamentais, que atuam no campo da Saúde, na destinação e na gestão dos recursos públicos alocados aos serviços de saúde pública;
- III - facilitar o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços mantidos e desenvolvidos pela Prefeitura, voltados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 12 - O Programa de Atendimento à Saúde - PAS compreenderá as ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população e objetivará a implantação de sistema de gestão, operação e alocação de recursos financeiros, materiais e humanos para o atendimento à saúde.

Parágrafo único - A gestão e a operação a que se refere o "caput" deste artigo atenderão a forma de parceria.

Art. 13 - A implantação do programa de que trata este capítulo será feita gradativamente, por módulos de atendimento.

§ 1º - Os módulos de atendimento serão constituídos pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde em que será implantado o Programa de que trata este capítulo.

§ 2º - As características e a constituição dos módulos de atendimento serão estabelecidas em decreto, observados o princípio da regionalização do atendimento e a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 14 - Para implementação dos objetivos do programa e efetiva implantação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, fica o Executivo autorizado a:



Flha n.º	5	do proc.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

I - celebrar convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais, ativos ou inativos, organizadas para essa finalidade específica;

II - permitir o afastamento de servidores municipais, nos termos dos artigos 19 e 20 deste capítulo;

III - ceder às Cooperativas de Trabalho, mediante permissão de uso, bens municipais imóveis ou móveis, inclusive equipamentos, necessários à implantação do programa, a serem devidamente especificados nos convênios respectivos.

Art. 15 - Para fins de operacionalização do Programa, as Cooperativas de Trabalho responderão pelas ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Parágrafo único - As ações e serviços de saúde, sob a responsabilidade das Cooperativas de Trabalho, serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes previstas nos artigos 198 da Constituição Federal, 222 da Constituição do Estado de São Paulo e 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e com os princípios fixados no artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 16 - Caberá à Prefeitura supervisionar e fiscalizar o cumprimento do, disposto neste capítulo, de maneira a assegurar o atendimento universal e igualitário à população, no campo da saúde.

Art. 17 - A minuta padrão do Termo de Convênio a ser celebrado entre a Prefeitura e as Cooperativas de Trabalho, referidas no inciso I do artigo 14 deste capítulo, será aprovada por decreto do Executivo, e conterá obrigatoriamente, além de outras cláusulas necessárias à implementação do Programa, as seguintes:

I - como obrigações da Prefeitura:

- a) fornecer instalações e equipamentos para que a Cooperativa possa exercer suas atividades de atenção à saúde;
- b) providenciar a transferência de recursos originários das verbas alocadas ao Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, necessárias à implementação do Programa;



lha r.º	6	do proc.
n.º	396	de 1978
claf		

Câmara Municipal de São Paulo

c) controlar e fiscalizar a prestação dos serviços, podendo intervir na sua operação, quando houver ameaça de interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave;

II - como obrigações da Cooperativa:

- a) prestar, sem interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave, serviços de natureza preventiva e de assistência médica, ambulatorial e hospitalar à população;
- b) zelar pela guarda, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, cedidos em permissão de uso pela Prefeitura;
- c) submeter ao controle e a fiscalização da Prefeitura os serviços prestados.

Art. 18 - Para fins de implementação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, compete ao Secretário Municipal da Saúde:

- I - implantar, gerir e executar o programa;
- II - propor a constituição de cada módulo, indicando as unidades da Secretaria Municipal de Saúde que dele deverão fazer parte;
- III - assinar, representando a Prefeitura do Município de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e demais instrumentos necessários;
- IV - autorizar, para os fins previstos neste capítulo, o afastamento dos servidores municipais que participarão do Programa, na forma do disposto nos artigos 19 e 20;
- V- expedir, ouvidos os órgãos competentes, as normas complementares necessárias à implantação e operacionalização do Programa.

Art. 19 - Aos servidores municipais associados das Cooperativas de Trabalho, a que se refere o inciso I do artigo 14 deste capítulo, titulares de cargos efetivos ou admitidos nos termos da Lei n.º 9160, de 3 de dezembro de 1980, será concedida licença, durante todo o prazo de vigência do respectivo convênio, computadas para esse fim, inclusive, eventuais prorrogações.

Art. 20 - Os servidores municipais não associados das Cooperativas de Trabalho, titulares de cargos efetivos ou admitidos nos termos da Lei n.º 9160, de 3 de dezembro de 1980, poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo ou função, a critério da Administração, com prejuízo de vencimentos e por prazo certo, para prestar serviços às entidades conveniadas, partícipes do Programa de Atendimento à Saúde - PAS.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao erário, pela entidade à qual o servidor prestar serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 21 - O servidor afastado nos termos do artigo 19 deste capítulo, é obrigado a reassumir o exercício do respectivo cargo ou função se for demitido ou excluído da Cooperativa de Trabalho e, bem assim, na hipótese de denúncia, rescisão ou término do prazo do respectivo convênio.

Art. 22 - O tempo em que o servidor estiver afastado, nos termos dos artigos 19 e 20 deste capítulo, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, acesso, evolução funcional e promoção.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DA REDE DE SAÚDE

Art. 23 - Os Hospitais e Postos de Saúde Municipais ficam obrigados a afixarem nas respectivas sedes, em local de fácil visibilidade ao público, quadro com a identificação dos seus servidores médicos, com o correspondente horário de trabalho.

Parágrafo único - A identificação conterá o nome completo do médico, sua especialidade e número de registro funcional.

Art. 24 - Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a fornecer aos munícipes "Carteira de Saúde", através de seus órgãos competentes.

Art. 25 - A carteira de que dispõe o artigo anterior conterá as seguintes informações:

- I - identificação;
- II - doenças crônicas;
- III - aplicação de vacinas;
- IV - doenças congênitas;
- V - síndrome alérgica a medicamentos.

Parágrafo único - O preenchimento da referida carteira será feita pela equipe de saúde no local de atendimento do usuário, sempre que necessário, nos itens acima discriminados, de forma legível.

Art. 26 - Ficam todos os Hospitais Municipais e Postos de Atendimento Médico - PAM - da rede pública obrigados a dispor de local adequado para as mães atenderem seus filhos de colo.



folha n.º	396	do proc.
n.º	396	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O local deverá dispor de balcão, água potável e toalhas descartáveis para a higiene das crianças.

§ 2º - O local deverá ser de fácil acesso aos usuários.

Art. 27 - Fica criado em todos os prontos-socorros um serviço de farmácia que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia para fornecimento de remédios, a título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitem da medicação em casos de comprovada emergência.

Art. 28 - Torna-se obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

Art. 29 - Os profissionais a serem utilizados deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente preparados para esta finalidade.

Art. 30 - As unidades móveis referidas no artigo 28, bem como a equipe de profissionais, deverão estar disponíveis 24 horas por dia.

Art. 31 - As remoções ocorrerão somente após a confirmação da real necessidade, devidamente acompanhada da declaração do médico responsável.

Parágrafo único - As remoções praticadas indevidamente serão apuradas, sendo os responsáveis submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 32 - Fica o Executivo obrigado a criar creches-ambulatorios para as crianças aidéticas ou portadoras do vírus HIV.

Art. 33 - As creches-ambulatorios não têm o sentido discriminatório, mas sim, uma especialização para os cuidados constantes e permanentes que a criança aidética ou portadora do vírus HIV necessita, inclusive ter um acompanhamento médico diário, com a administração medicamentosa que o caso requer.

Art. 34 - As creches-ambulatorios deverão possuir um médico especializado da área como responsável e enfermeiras para acompanharem a orientação médica ministrada.

Art. 35 - Fica criado o Centro de Recuperação de Drogados - C.R.D. com a finalidade de recuperar os dependentes de drogas nos limites do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 36 - Os Centros de Recuperação de Drogados - C.R.D., serão construídos ou adaptados em pontos estratégicos do Município de São Paulo, definidos pelo contingente de pessoas dependentes de drogas, por região.

Art. 37 - A rede hospitalar do Município de São Paulo fica obrigada a fornecer gratuitamente próteses para deficientes físicos e cadeiras de rodas.

Art. 38 - Para o fornecimento das próteses e cadeiras de rodas deverá ficar comprovada a necessidade de uso, através de um laudo de médico especialista.

Art. 39 - Todos aqueles que tiverem atendimento na Rede Hospitalar Municipal farão jus aos benefícios estabelecidos no artigo 37.

Art. 40 - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "O Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina" às pessoas portadoras de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I).

Parágrafo único - Entende-se como seringas descartáveis aquelas apropriadas para a aplicação de insulina.

Art. 41 - A doação de que trata o artigo anterior deverá ser feita em todas as Unidades Municipais de Saúde.

Art. 42 - Para efeito desta lei, a quantidade de seringas descartáveis e o tipo (suína, mista ou humana) e quantidade de insulina a serem doadas aos portadores desta moléstia, deverão estar especificados em receituário próprio do médico que acompanha o paciente, além de atestado médico comprovando a doença.

Parágrafo único - As seringas descartáveis e insulina de que trata o "caput" deste artigo deverão ser retiradas uma vez a cada mês, na quantidade estipulada no receituário.

CAPÍTULO V DAS CAMPANHAS E PROGRAMAS PREVENTIVOS

Art. 43 - É obrigatória a vacinação imunisante contra tuberculose, difteria, coqueluche, tétano, paralisia infantil, febre tifóide, paratifóide e varíola às



Câmara Municipal de São Paulo

crianças que sejam assistidas pelos postos de puericultura do Município, bem como aquelas que freqüentam parques infantis, escolas primárias e outras entidades educacionais ou recreativas do Município.

Parágrafo único - O Município fornecerá aos interessados o respectivo "atestado de vacinação".

Art. 44 - O Poder Público Municipal, de acordo com a Lei n.º 9090/80, manterá um programa destinado a transmitir à população conhecimentos sobre a higiene e saneamento básico.

§ 1º - No programa de que trata este artigo devem ser ministradas noções fundamentais sobre a higiene e saneamento básico, devendo ainda ser ressaltados os aspectos a seguir:

- a) asseio pessoal e higiene íntima;
- b) precauções na abertura de poços domésticos para extração de água e os perigos de sua contaminação;
- c) esclarecimentos sobre os recursos e produtos a serem utilizados para se obter a potabilidade da água a ser utilizada para o consumo humano;
- d) construção e utilização de latrinas e as cautelas com as "fossas negras";
- e) os riscos resultantes do acúmulo de águas estagnadas e putrefatas, e
- f) sistematização na abertura de valas para o escoamento de água.

§ 2º - Este programa deverá ser desenvolvido prioritariamente nos bairros periféricos, onde a carência de informações sobre higiene e saneamento básico são acentuadas.

§ 3º - Caberá às Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria das Administrações Regionais e Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, a execução do disposto neste artigo, obedecidas as disponibilidades de cada órgão.

§ 4º - Na execução deste programa, dever-se-á buscar o apoio e a difusão junto às entidades representativas dos bairros, aos movimentos comunitários, associações e estabelecimentos escolares.

§ 5º - No desenvolvimento deste programa buscar-se-á, ainda, a participação e colaboração de particulares e instituições privadas que, sem qualquer ônus à Municipalidade, queiram prestar a contribuição.



folha n.º	11	do proc.
n.º	39.6	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - Quando da regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá especificar outros órgãos, de sua estrutura, que participarão deste programa, definindo ainda os meios e formas de execução.

Art. 45 - As borracharias e empresas de recauchutagem ficam obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus".

§ 1º - Os estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo deverão manter os pneus novos, recauchutados e cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

§ 2º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos de manutenção desses criadouros.

§ 3º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - multa de 1000 (mil) UFIR;

III - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 46 - A Rede Municipal de Ensino, Centros de Convivência, Centros de Juventude, Centros Esportivos, Balneários e Mini-Balneários do Município de São Paulo, efetuarão a "Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros tóxicos", instituída pela Lei n.º 12121/96.

§ 1º - Esta semana será destinada aos jovens e crianças em idade escolar.

§ 2º - Os responsáveis pelos equipamentos elencados no "caput" determinarão em seu calendário anual a instituição da referida semana.

§ 3º - A semana de que trata este artigo constituir-se-á em palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audio-visuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, de acordo com a faixa etária.

Art. 47 - Os institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, deverão utilizar, obrigatoriamente, no âmbito do Município de São



folha n.º	12	do proc.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Paulo, produtos químicos ou equipamentos para esterilização de instrumentais e utensílios necessários à sua função.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, deverão constar obrigatoriamente, como produtos químicos e equipamentos utilizáveis:

- I - Álcool comum;
- II - Hipoclorito de sódio a 1%;
- III - Glutaraldeído a 2%;
- IV - Água oxigenada a 10 volumes;
- V - Betadina a 0,25%;
- VI - Estufa;
- VII - Autoclave;
- VIII - Panela de Pressão.

§ 2º - O utilitário poderá escolher para esterilização, qualquer um dos meios dispostos nos incisos I a VIII do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os incisos de I a V, os usuários deverão observar pelo menos 30 minutos de imersão dos instrumentais e utensílios utilizados.

§ 4º - Para os incisos VI e VII deverão observar o procedimento usual.

§ 5º - Para o inciso VIII deverão observar a sua utilização por pelo menos 30 minutos à temperatura de 100º C.

§ 6º - Poderão ser utilizados outros produtos químicos ou equipamentos, desde que de comprovada ação profilática e quando similares ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no fechamento do estabelecimento pelo período de 30 (trinta) dias e multa de 2.383 (duas mil, trezentas e oitenta e três) UFIR.

Art. 48 - A "Campanha contra o Cólera", criada pela Lei n.º 11030/91, sem prejuízos de outras campanhas com o mesmo teor, respeitará as seguintes obrigatoriedades:

- I - realização de campanha educativa, nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, tendo como público principal os alunos, sobre os sintomas, prevenção e tratamento do cólera;



Ata n.º	13	do proc.
n.º	396	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

II - realização de campanha educativa sobre os sintomas, prevenção e tratamento do cólera no rádio, na televisão e em outros meios de comunicação de massa.

Parágrafo único - Para efeito de viabilização das medidas constantes nos incisos I e II deste artigo, as Secretarias Municipais da Saúde e de Educação poderão firmar convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal.

Art. 49 - O Poder Público Municipal manterá o Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme, criado pela Lei n.º 12352/97.

Parágrafo único - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 50 - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O exame tratado no "caput" deste artigo deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

§ 2º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas.

§ 3º - Fica assegurado o acesso às atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

§ 4º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

§ 5º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

§ 6º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	14	do proc.
n.º	356	de 1998
<i>[Assinatura]</i>		

§ 7º - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

§ 8º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

§ 9º - Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e celebrando convênios, se necessário.

Art. 51 - Do Programa previsto pelo artigo 49 desta Lei deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I - campanhas educativas de massa;
- II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 52 - O Programa de que trata o artigo anterior, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 53 - O Programa de Saúde Auditiva, instituído pela lei n.º 12556 de 8 de janeiro de 1998, tem o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças do Município.

Art. 54 - As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 55 - São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

- I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;



Folha n.º	15	do proc.
n.º	356	de 19 98
<i>ed</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo a adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;

VI - assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 56 - Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 57 - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 58 - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.



folha n.º	16	do proc.
n.º	356	de 19
58		

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 59 - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de flúor;
- IV - atividades educativas de suporte.

Art. 60 - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde, supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 61 - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de flúor;
- IV - flúor para bochechos;
- V - material educativo.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 62 - É instituído o Programa de Planejamento Familiar a ser desenvolvido pelo Município, por intermédio da Rede Municipal de Saúde e da Secretaria da Família e do Bem-Estar Social.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata este artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

§ 2º - Através da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, serão prestadas as informações e as orientações para que as pessoas possam



folha n.º	17	do proc.
n.º	356	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

melhor estruturar suas famílias, exercendo livre e espontaneamente a paternidade responsável.

Art. 63 - Ficam os Hospitais Públicos Municipais obrigados a realizar, gratuitamente, operações de laqueadura das trompas de falópio em mulheres residentes e domiciliadas nesta Capital, que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez por esse método.

Parágrafo único - A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico e acompanhada do manifesto da paciente concordando com a realização da mesma.

Art. 64 - Ficam também os Hospitais Públicos Municipais obrigados a realizar, gratuitamente, operações de vasectomia em homens residentes e domiciliados nesta Capital, que manifestem expressamente seu desejo de evitar a fertilidade por esse método.

Parágrafo único - A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico e acompanhada do manifesto do paciente concordando com a realização da mesma.

CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO

Art. 65 - As entidades promotoras ou patrocinadoras de programações cívicas e esportivas deverão manter, no local do evento, às suas expensas, atendimento médico, incluindo ambulância, para atendimento e ocorrências médicas.

Art. 66 - Os infratores do disposto no artigo anterior incorrerão em multa equivalente a 5000 (cinco mil) UFIR, vigente à época do pagamento, devida em dobro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 67 - Torna-se obrigatória, nos "Shopping-Centers" existentes na área do Município, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência, com pelo menos um médico e uma ambulância.



Folha n.º	18	do proc.
n.º	356	de 19.º
28		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 68 - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter, nos grandes parques municipais, uma ambulância totalmente equipada, para atendimento dos primeiros socorros e remoção, em todos os finais de semana e feriados.

Art. 69 - Os serviços deverão ser prestados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo certo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 70 - Todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos, deverão manter unidades de atendimento médico móveis em funcionamento durante todo o período de atividades.

Art. 71 - As unidades médicas móveis deverão estar equipadas, no mínimo com:

- I - equipamento completo de primeiros-socorros;
- II - equipe multiprofissional de saúde;
- III - dispositivos adequados para remoção.

Art. 72 - As unidades móveis a que se refere esta lei deverão ser mantidas e administradas pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e praticantes.

Art. 73 - Fica estipulada multa no valor de 800 (oitocentas) UFIR aos clubes e entidades que descumprirem esta lei, que, na reincidência, terá seu valor dobrado, podendo, inclusive, o Poder Público impedir as entidades infratoras de organizar e participar de qualquer evento social e esportivo no Município de São Paulo.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO DE ZOONOSES

Art. 74 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 75 - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.



folha n.º	19	do proc.
n.º	356	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 76 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOSE : Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;



folha n.º	20	do proc.
n.º	396	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 77 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 78 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 79 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 80 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 81 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 82 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;



Folha n.º	21	do prgc.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 83 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 84 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 85 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - sacrifício.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 86 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 87 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 88 - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, campanha de esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 89 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 90 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 91 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 92 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto n.º 19483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.



folha n.º	23	do proc.
n.º	356	de 19 98

leg

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 93 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

Art. 94 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

SEÇÃO IV DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 95 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 96 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 97 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar proliferação de mosquitos.

Art. 98 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 100 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário



folha n.º	24	do proc.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 101 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 102 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 103 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei 8266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 104 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.



folha n.º	25	do proc.
n.º	326	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 105 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 106 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 107 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei n.º 8266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente:

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 108 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 109 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do animal;
- III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de alvará.

Art. 110 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:



Fls. n.º	26	do proc.
n.º	346	de 19
18		

Câmara Municipal de São Paulo

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - para infrações de natureza leve	4,76 UFIR	47,66 UFIR
II - para infrações de natureza grave	Acima de 47,66 UFIR	238 UFIR
III - para infrações de natureza gravíssima	Acima de 238 UFIR	477 UFIR

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo anterior.

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação, de alvará.

Art. 111 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 112 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 109, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 113 - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO VII DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 114 - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º a 31 de outubro.

§ 1º - Esta campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses, e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta seção, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 115 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na campanha instituída por esta seção.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 116 - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria de Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 117 - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços



Câmara Municipal de São Paulo

populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal de Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 118 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre propriedade responsável, de cães e gatos, contendo:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação;
- II - zoonoses;
- III - noções de cuidados com estes animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- V - castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
- VI - legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do Centro de Controle de Zoonoses julgarem importantes.

§ 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações, nocivos a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 119 - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto aos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 120 - Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano, a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.



Folha n.º	29	do proc.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante mais próxima de sua residência.

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovantes de residência e de vacinação anti-rábica do animal, bem como, quando for o caso, um breve histórico do animal, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º - Na data da inscrição a clínica marcará a data da castração do animal inscrito, e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório.

Art. 121 - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo pode ser operado.

§ 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 122 - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região, o



folha n.º	30	do proc.
n.º	396	de 1998
<i>WA</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do Centro de Controle de Zoonose, conforme o artigo 118 desta Lei.

Art. 123 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 116 desta Lei;
- b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 117 desta Lei;
- c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 118 desta Lei; e
- d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 119 desta Lei.

CAPÍTULO IX DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

Art. 124 - Fica autorizada a criação do Centro de Tratamento Odontológico, para Aidéuticos no Município de São Paulo.

Art. 125 - O atendimento público deverá ficar a cargo dos funcionários especializados no ramo da odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal, contratados e devidamente treinados para este fim.

Parágrafo único - A contratação a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dispensada desde que a Administração disponha de profissionais no ramo da odontologia em número suficiente.

Art. 126 - O Centro de Tratamento contará com toda infra-estrutura, material e corpo técnico, necessários para o perfeito atendimento aos pacientes.

Art. 127 - O tratamento odontológico compreenderá o atendimento ao aidético nas áreas de dentística, periodontia, prótese, cirurgia e emergência.

Art. 128 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento público odontológico, para ser desenvolvido pela Prefeitura em cooperação com as



Câmara Municipal de São Paulo

Faculdades de Odontologia, Escolas de Prótese, Entidades Filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 129 - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

- I - diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal;
- II - trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário;
- III - campanhas de saúde bucal em escolas públicas e privadas;
- IV - convênios com a iniciativa privada, utilizando universitários como expositores;
- V - criação de clínicas móveis em escolas, sociedades amigos de bairro e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos;
- VI - cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis;
- VII - convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas;
- VIII - hierarquização e valorização da formação especializada nos ramos da Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal.

Art. 130 - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 131 - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

- I - elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira;
- II - levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil;
- III - programação de audio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEIs, utilizando-se os espaços de faculdades e bibliotecas públicas;
- IV - ensino da correta técnica de escovagem dentária;
- V - estímulo às campanhas de bochecho com flúor;
- VI - realização de intercâmbio odonto-otorrinolaringológico no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias;
- VII - prestação de assistência ao pré-escolar carente que não esteja matriculado na rede pública municipal;

11486194



Câmara Municipal de São Paulo

VIII - cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção;

IX - instituição do "Dia do Dente", a ser realizado todo mês, nas EMEIs e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Art. 132 - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

I - A integração Universidade-Prefeitura visando:

- a) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão;
- b) colocação, na prática, a partir dos dados obtidos, da otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1º e 2º graus;
- c) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries;

II - acompanhamento do odontopediatra no que se refere a:

- a) deglutição atípica e respiração bucal;
- b) má oclusão severa;
- c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decidua precoce;
- d) facilitar e encaminhar o tratamento endodôntico dos primeiros molares permanentes e instalação de coroa provisória;
- e) avaliação mensal da placa bacteriana com revelação com a solução adequada;

III - reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do cirurgião dentista do setor;

IV - observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências profissionais, a cargo de um Inspetor Regional;

V - promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas, em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentifrícios e soluções antissépticas bucais;

VI - sessões periódicas de vídeos ou "slides" para toda a comunidade escolar.

Art. 133 - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de :

- I - atendimento ao trabalhador desempregado;



folha n.º 33	do proc.
n.º 396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

II - assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 5 salários mínimos;

III - assistência a aposentados com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Art. 134 - As clínicas móveis e fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontias), odontopediatria, triagem e emergência.

Parágrafo único - Em pelo menos uma clínica fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes.

Art. 135 - A critério das autoridades competentes poderão ser instaladas clínicas ou unidades móveis em associações de moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais.

Art. 136 - As clínicas fixas contarão com aparelhos de raios "X" panorâmicos e radiografias periapicais.

Art. 137 - As clínicas fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopediatria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 138 - As clínicas fixas funcionarão em jornadas de 12 horas diárias, com turnos de 4 horas, contando cada turno 2 especialistas de cada área odontológica.

Art. 139 - Deverá ser instalada pelo menos uma clínica fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de raios "X", ortodontia preventiva, prótese e endodontia.

Art. 140 - As clínicas móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Art. 141 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairro, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no Município, para os fins do disposto neste Capítulo.



Folha n.º	34	do proc.
n.º	3.916	de 19. 48

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 142 - Para o pleno funcionamento das clínicas móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como estagiários por prazo improrrogável de um ano. //

Art. 143 - Ficam criadas Unidades Volantes de Serviço Odontológico destinadas, exclusivamente, ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino. 12.148/96

Art. 144 - O atendimento de que trata o artigo anterior será prestado nas unidades onde os alunos estiverem matriculados. //

Art. 145 - Os consultórios de odontologia situados no Município de São Paulo ficam obrigados ao uso de ponta descartável para seringa tríplice.

Art. 146 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 400 UFIR, duplicada na reincidência.

Art. 147 - Fica o Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todas as escolas e creches existentes na rede da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 (treze) anos. 11.852/95

Art. 148 - Os cirurgiões-dentistas que atuarão nesses consultórios odontológicos serão admitidos através de concurso público e deverão trabalhar de acordo com o plano clínico e preventivo estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 149 - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nesses consultórios odontológicos, conforme descritos no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Todos esses instrumentos e materiais deverão ser adquiridos pela municipalidade através de licitação.

Art. 150 - Fica o Executivo também obrigado a supervisionar e zelar pelo bom andamento dos serviços desses consultórios odontológicos, através de admissão por concurso público de cirurgiões-dentistas, com a função de supervisores, que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 151 - Os cirurgiões-dentistas admitidos para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 (treze) anos;

II - aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo;

III - zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal, encarregado de supervisionar a gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados, minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 152 - Será dever de todos os cirurgiões-dentistas supervisores da rede:

I - zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;

II - fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

III - atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios;

IV - apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal, encarregado da supervisão e gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados, minucioso relatório, sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade. //

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos ou shows que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Ficam proibidos também quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 154 - Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder da Polícia Administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.

Art. 155 - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 156 - A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

- I - 953 (novecentos e cinquenta e três) UFIR nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;
- II - 2.144 (duas mil, cento e quarenta e quatro) UFIR nas infrações de natureza grave;
- III - na reincidência, as multas serão em dobro.

Art. 157 - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar, à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 158 - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 159 - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto neste Capítulo e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 160 - É obrigatória a assistência de saúde aos adolescentes de ambos os sexos (faixa etária compreendida entre os 12 e os 18 anos) nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo.

§ 1º - A assistência será prestada por equipe multiprofissional de cada uma das unidades de saúde.

§ 2º - A assistência de saúde aos adolescentes deverá oferecer atendimento ginecológico, clínico, psicológico, educação sexual, contracepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e da AIDS, prevenção do uso de drogas, prevenção do suicídio, detecção de fatores de risco no trabalho e reflexão sobre as mudanças biopsicossociais próprias dessa faixa etária.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir forma e condições necessárias para que se faça cumprir o disposto neste artigo.

Art. 161 - A Prefeitura do Município de São Paulo manterá programa permanente de vigilância sanitária visando a medição e controle dos níveis de flúor existente nas águas destinadas ao abastecimento da rede pública.

Art. 162 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 163 - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 164 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente as Leis de n.ºs 4.204/52; 5.835/61, 9.090/80, 9.193/80, 9.980/85, 10.309/87, 10.762/89, 10.830/90, 10.944/91, 10.947/91, 11.023/91, 11.030/91, 11.201/92, 11.288/92, 11.323/92, 11.353/93, 11.399/93, 11.423/93, 11.436/93, 11.486/94, 11.488/94, 11.489/94, 11.611/94,

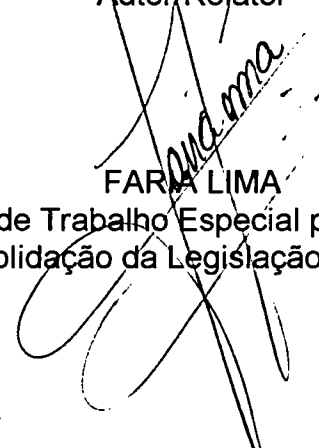


Câmara Municipal de São Paulo

11.616/94, 11.621/94, 11.649/94, 11.684/94, 11.809/95, 11.815/95, 11.821/95,
11.845/95, 11.852/95, 11.866/95, 11.890/95, 11.989/96, 12.093/96, 12.121/96,
12.148/96, 12.149/96, 12.281/96, 12.327/97, 12.352/97, 12.468/97, 12.496/97
e 12.556/98.

Sala das Sessões,


ADRIANO DIOGO
Autor/Relator


FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ALBERTO HIAR
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


ALDAÍZA SPOSATI
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

ANA MARTINS
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre Saúde.

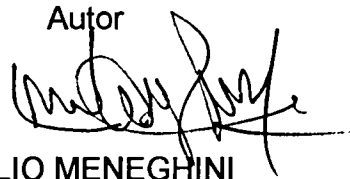

BRASIL VITA
Autor

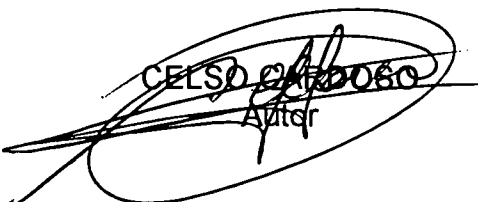
DOMINGOS DISSEI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

CARLOS NEDER
Autor


EMÍLIO MENECHINI
Autor


CELSO CARDOSO
Autor

GILSON BARRETO
Autor

COSME LOPES
Autor

GOULART
Autor

DALTON SILVANO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

DITO SALIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor



Folha n.º	40	do proc.
n.º	356	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre Saúde.

IVO MORGANTI
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

JOOJI HATO
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JORGE TABA
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

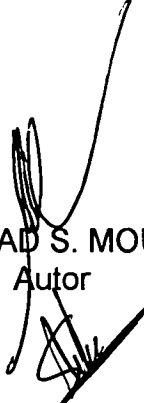
JOSÉ S. AMORIM
Autor

MILTON LEITE
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre Saúde.


MOHAMAD S. MOURAD
Autor

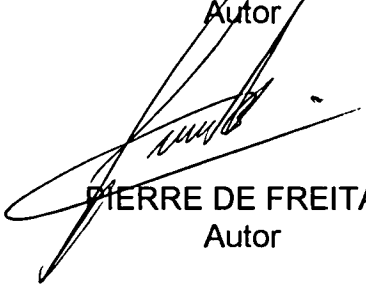

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

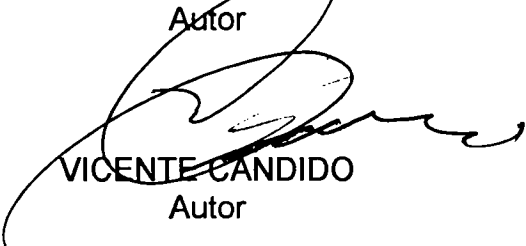
PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

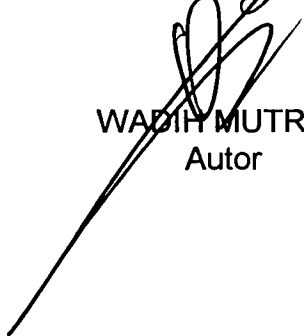
ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CANDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor



Folha n.º	42	do proc.
n.º	356	de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I, II E III INTEGRANTES DA LEI

ANEXO I - Concepção atual de um consultório odontológico

- 01 Cadeira odontológica
- 01 Equipo completo
- 01 Cuspideira
- 01 Sugador
- 01 Refletor
- 01 Unidade auxiliar
- 01 Aparelho de raio-X
- 01 Compressor
- 01 Mocho
- 01 Amalgamador
- 01 Fotopolimerizador

ANEXO II - Plano clínico e preventivo

1 - Para o Plano clínico de tratamento, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Consultas
- Emergências e curativos
- Radiografias
- Extrações
- Aplicações de flúor
- Limpeza e profilaxia
- Restaurações em geral
- Tratamento de canal
- Tratamento de gengiva
- Cirurgias reparadoras

2 - Para o Plano Preventivo, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Evidenciação de placa bacteriana
- Higiene e fisioterapia bucal
- Profilaxia
- Aplicação tópica de flúor
- Condicionamento
- Orientação profilática



Folha n.º	43	do proc.
n.º	396	da 19.º

Câmara Municipal de São Paulo

- Orientação de escovação e uso do fio dental

ANEXO III - Instrumentais e materiais básicos

1 - Instrumentais

- Pinça clínica
- Porta amálgama
- Porta matriz
- Porta algodão
- Porta resíduo
- Placa de vidro
- Seringa carpule
- Gral de borracha
- Moldeiras Veneer
- Moldeiras parciais
- Pinça para instrumental
- Jacaré
- Saca prótese
- Pote de Dappen
- Camurça
- Lamparina
- Jogo de Franh
- Bandeja clínica
- Cinzel 1/2 cana
- Martelo cirúrgico
- Cinzel biangulado
- Cubeta para lima pequena
- Câmara escura
- Condensadores de amálgama
- Condensadores Paiva
- Escala de cores
- Colgaduras
- Pedra de afiar
- Osteótomo
- Régua milimetrada
- Sindesmotomo
- Cureta cirúrgica
- Bisturi de Arban
- Bisturi de Kerkland
- Fórceps
- Fórceps para raiz
- Cubeta cirúrgica com tampa
- Porta agulha



Câmara Municipal de São Paulo

- Cabo para bisturi
- Lima para osso
- Alavanca apical reta
- Alavanca apical seldin
- Alavancas bandeirinhas
- Tesoura pequena
- Curetas periodontais
- Aplicador de Dycal
- Brunidor
- Curetas para dentísticas
- Espátula de inserção nº 1
- Espelhos clínicos com cabo
- Espelho toucador
- Explorador nº 5
- Espátula para gesso
- Espátula nºs 72 e 07
- Hולםbeck

2. Materiais

- Revelador
- Fixador de algodão
- Gaze
- Cunha de madeira
- Eucaliptol
- Líquido de Dakin
- Endo PTC
- Líquido para Irrigação de Canal
- Iodofórmio
- Formocresol
- Cariostatic
- Cimento para obturação de Canal
- Água oxigenada
- Cones principais, secundários S e 7
- Lâminas para bisturi
- Godiva
- Pedra montada
- Mandril
- Disco de lixa
- Escova Robson angulo pincel
- Taça de borracha angulo
- Removedor de manchas
- Cimento cirúrgico pó e líquido



Folha n.º	45	do proc.
n.º	396	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- Sugador
- Cartela para raio x
- Brocas
- Pontas Shofu
- Limas tipo Kerr
- Rifocort
- EDTA
- Verniz
- Cimento temporário
- Resinas fotopolimerizáveis
- Material para montagem a base de silicone
- Óxido de zinco
- Eugenol
- Limalha
- Mercúrio
- Anestésicos com e sem vaso-constritor
- Agulhas curtas, longas e sutura
- Cimento de zinco pó e líquido
- Raios x
- Líquido e pó acrílico
- Hidróxido de cálcio
- Resinas líquidas e pasta
- Pasta para montagem
- Alginato
- Guta Percha
- Vaselina pomada e líquida
- Flúor gel
- Tiras de poliéster, de acabamento e de aço
- Carbono para articulação
- Fio dental
- Anestésico tópico
- Matriz
- Líquido para esterilização e para prevenção
- Cimento para alveolite
- Paramono-fenol
- Óleo
- Graxa
- Pastilhas formoldeido
- Oralina
- Luvas
- Algodão
- Fio retrator
- Pasta profilática



Folha n.º	46	do proc.
n.º	396	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

- Hidróxido de cálcio P.A.
- Extirpa nervo
- Máscaras
- Cimento para forramento pó e líquido



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação concernente à saúde no Município de São Paulo.

É a seguinte a relação das leis consolidadas no projeto ora apresentado:

1 - Lei nº 5.835, de 3/10/61, que obriga a vacinação imunizante nos postos de puericultura do Município, e dá outras providências;

2 - Lei nº 9.090, de 7/7/80, que cria no Município de São Paulo um programa com a finalidade de transmitir à população conhecimentos sobre higiene e saneamento básico;

3 - Lei nº 9.193, de 17/12/80, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os responsáveis por programações cívicas e esportivas providenciarem atendimento médico de urgência, incluindo ambulância, e dá outras providências;

4 - Lei nº 9.980, de 21/10/85, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;

5 - Lei nº 10.309, de 22/4/87, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;

6 - Lei nº 10.762, de 20/10/89, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profiláticos pelos institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo;

7 - Lei nº 10.830, de 4/1/90, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, e dá outras providências;

8 - Lei nº 10.944, de 18/1/91, que cria em todos os pronto-socorros municipais um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 horas por dia, para fornecimento de remédios a título gratuito, aos pacientes atendidos;

9 - Lei nº 10.947, de 22/1/91, que impõe a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shopping-centers", e dá outras providências;

10 - Lei nº 11.023, de 2/7/91, que dispõe sobre a carteira de saúde do Município;

11 - Lei nº 11.030, de 4/7/91, que cria a Campanha Municipal de Combate ao Cólera no Município de São Paulo, e dá outras providências;

12 - Lei nº 11.201, de 19/5/92, que obriga os Hospitais Municipais e Postos de Atendimento Médico - PAM a terem locais para as mães promoverem a higiene de seus filhos de colo;



folha n.º	43	do proc.
n.º	396	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

13 - Lei nº 11.288, de 23/11/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de saúde aos adolescentes na Rede Municipal de Saúde do Município de São Paulo;

14 - Lei nº 11.323, de 23/12/92, que autoriza a criação do Centro de Tratamento Odontológico para aidéticos no Município;

15 - Lei nº 11.353, de 22/4/93, que obriga a rede hospitalar do Município de São Paulo a fornecer, quando necessário, próteses e cadeiras de rodas para deficientes físicos;

16 - Lei nº 11.423, de 29/9/93, que dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação de qualquer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social, bem como que possam causar risco de doenças e outros afins;

17 - Lei nº 11.436, de 12/11/93, que obriga o uso de aparelhos de esterilização em institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, e dá outras providências;

18 - Lei nº 11.486, de 11/3/94, que dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências;

19 - Lei nº 11.488, de 11/3/94, que dispõe sobre a medição e controle dos níveis de flúor na rede de abastecimento público de água;

20 - Lei nº 11.489, de 11/3/94, que dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal;

21 - Lei nº 11.611, de 13/7/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saúde Municipais apresentarem quadro com a identificação de seu corpo médico;

22 - Lei nº 11.616, de 13/7/94, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e dá outras providências;

23 - Lei nº 11.621, de 14/7/94, que institui o Programa de Planejamento Familiar;

24 - Lei nº 11.649, de 14/9/94, que altera a Lei nº 10.947, de 22/1/91;

25 - Lei nº 11.684, de 17/11/94, que dispõe sobre ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os segurados de qualquer empresa privada prestadora de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde, quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo;

26 - Lei nº 11.809, de 22/6/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

27 - Lei nº 11.815, de 26/6/95, que dispõe sobre a permanência de ambulância, equipada, nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências;

28 - Lei nº 11.821, de 26/6/95, que dispõe sobre alteração da Lei nº 11.621, de 14/7/94, em seu artigo 1º e seu § 2º;



Câmara Municipal de São Paulo

29 - Lei nº 11.845, de 6/7/95, que institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde;

30 - Lei nº 11.852, de 13/7/95, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;

31 - Lei nº 11.866, de 13/9/95, que institui o "Plano de Atendimento à Saúde - PAS", e dá outras providências;

32 - Lei nº 11.890, de 29/9/95, que obriga os Hospitais Públicos Municipais a realizar gratuitamente laqueadura das trompas em mulheres e a vasectomia em homens que desejem utilizar esses métodos para evitar a fertilidade;

33 - Lei nº 11.989, de 16/1/96, que torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal;

34 - Lei nº 12.093, de 25/6/96, que torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas;

35 - Lei nº 12.121, de 1/7/96, que institui a "Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos" na Rede Municipal de Ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos, nos Balneários e Mini-Balneários do Município de São Paulo;

36 - Lei nº 12.148, de 5/7/96, que dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino;

37 - Lei nº 12.149, de 5/7/96, que torna obrigatório o uso de seringa tríplice nos consultórios odontológicos, e dá outras providências;

38 - Lei nº 12.281, de 19/12/96, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e dá outras providências;

39 - Lei nº 12.327, de 16/4/97, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências;

40 - Lei nº 12.352, de 13/6/97, que institui o Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências;

41 - Lei nº 12.468, de 16/9/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus", e dá outras providências;

42 - Lei nº 12.496, de 10/10/97, que altera o artigo 3º da Lei nº 11.845, de 6/7/95, que institui o programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) e Diabetes tipo II, insulino-dependentes, em toda a Rede Municipal de Saúde.



Folha n.º	50	do proc.
n.º	356	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

43 - Lei n.º 12.556, de 08/01/98, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Ressalte-se que a Lei n.º 4.204, de 05/03/52, que cria as Termas de São Paulo, não foi consolidada tendo em vista a impossibilidade de sua implementação, sugerindo-se, portanto, sua revogação.

Quanto à Lei n.º 11.399, de 19/08/93, que dispõe sobre a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV, e dá outras providências, também não foi consolidada por ter sido julgada inconstitucional, com trânsito em julgado, pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As leis abaixo discriminadas não foram consolidadas ou por serem referentes à estrutura física da Rede Municipal de Saúde ou porque são autorizativas de celebração de convênio:

1. Decreto-Lei nº 314, de 5/12/45, que dispõe sobre cessão de imóveis;
2. Lei nº 3.860, de 1/4/50, que autoriza a construção da Hospedaria Municipal e do Hospital destinado ao primeiro Serviço de Pronto Socorro Central da Capital;
3. Lei nº 3.919, de 8/7/50, que cria o Departamento Municipal de Assistência à Infância e à Maternidade, e dá outras providências;
4. Lei nº 3.977, de 14/12/50, que dispõe sobre ratificação do Convênio celebrado entre o Hospital das Clínicas e a Prefeitura Municipal de São Paulo no dia 5 de dezembro de 1949;
5. Lei nº 4.658, de 28/4/55, que cria, no Departamento de Higiene e Saúde da Secretaria de Higiene, a Divisão do Pronto Socorro Municipal;
6. Lei nº 5.712, de 3/5/60, altera dispositivo da Lei nº 4.658, de 28/4/55;
7. Lei nº 7.300, de 30/4/69, que altera a redação dos artigos 1º e 3º do Ato nº 898, de 1/8/35, e dá outras providências;
8. Lei nº 8.288, de 16/9/75, que referenda convênio celebrado entre a Prefeitura e a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo;
9. Lei nº 8.409, de 22/6/76, que autoriza celebração de convênio com a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, e dá outras providências;
10. Lei nº 8.652, de 2/12/77, que referenda convênio com a União, através do Ministério da Saúde, com o Governo do Estado de São Paulo, através das Secretarias de Estado da Saúde e da Agricultura, e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências;
11. Lei nº 9.653, de 25/11/83, que autoriza a Prefeitura a aderir ao convênio a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de



Folha n.º	51	do proc.
n.º	396	de 19. 98

Câmara Municipal de São Paulo

Assistência Médica da Previdência Social, por um lado, e, por outro lado, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para implantação e execução do Programa de Ações Integradas de Saúde;

12. Lei nº 9.688, de 11/1/84, que autoriza a celebração de convênio entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura, e dá outras providências;

13. Lei nº 9.690, de 11/1/84, que autoriza a celebração de Convênio com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para a prestação de atendimento médico-hospitalar de emergência no Aeroporto Internacional de São Paulo, e dá outras providências;

14. Lei nº 10.223, de 15/12/86, que autoriza a celebração de convênio com a Sociedade de Beneficência Hospital Umberto I, e dá outras providências;

15. Lei nº 10.271, de 30/3/87, que autoriza a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências;

16. Lei nº 11.796, de 8/6/95, que dispõe sobre desafetação de área municipal; autoriza a concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

Cumprе salientar que não se procedeu a qualquer alteração da legislação existente; apenas foram consolidados os textos a respeito da matéria em apreço e substituídas por UFIR as UFM (já não mais existentes) utilizadas para o estabelecimento de penalidades.

Finalmente, foi proposta a revogação das leis que serviram de base a esta consolidação.

Tendo em vista que se trata de mera consolidação de legislação existente, sem criação de direito novo, esperamos a aprovação dos nobres Pares.



Folha n.º 52 do proc.
n.º 396 de 1978

Folha n.º 169 do proc.
n.º 260 de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 396 de 19 98- 03 / 06 / 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
Em 03/06/1998

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

À Com. de Const. e Justiça

19/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/98 às 18:00 hs.

16
SEM EFEITO
19/08/98
Presidente

As Ilustres Vereadores _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
da _____

Presidente

A. A. T. M.
Em. 20/05/00

Carlos Roberto Silva
Secretário
11.130

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

54

Em

19.07.00

(a)

ANA PAULA KIEFER
Assistente da Chefia Técnica
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

396

de 19

28 19.07.00

(a)

56
ANÁ PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

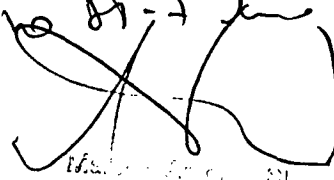
Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

pl

Luiz de *no 85-7* *19/7/2000*


A. A. T. M.

Em, 19/12/00

GRUPO DE TRABALHO

1833

Ofício nº 01/312, de 19 de dezembro de 2000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 55

Em 21/03/01

(a)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 396 de 19 98 21 3 01 (a) INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 / 3 / 01

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c. #55#

Arquivo em 23 - maio - 2001

O Func.º LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista RE 100.927

Arquivo Geral
1/08/02/07 - 15:00h

RECEBIMOS
em 08/02/07
as 15:00h

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)